



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
693/1.º-CACDLG/2020	07-10-2020	2020/GAVPM/0644	2020/OFC/04021	28-10-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 527/XIV/1.º (CH) - NU: 663885**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

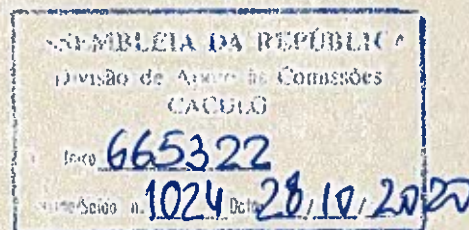
Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
5be728cbf1e0853d29e709d6bdc04fc0968e610
Dados: 2020.10.28 14:29:51



ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 527/XIV/2.ª - Alteração ao Código Penal, agravando a pena prevista para quem infligir maus tratos a animais de companhia

2020/GAVPM/0644

20-10-2020

PARECER

**

1. Objeto

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que, modificando o Código Penal, visa agravar a pena prevista para quem infligir maus tratos a animais de companhia.

1.2. Na apreciação deste diploma cumpre observar que o CSM emitiu parecer no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei n.º 69/2014, de 31 de agosto (no âmbito das Propostas de Lei n.ºs 474/XII/2ª e 475/XII/2º), bem como na aprovação da Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (no âmbito dos projetos de lei n.ºs 112/XIV/1.ª (PSD), 183/XIV/1ª (PAN) e 202/XIV/1.ª (PS)) e, ainda, sobre a mesma matéria, no âmbito dos Projetos de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) – “Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto

jurídico dos animais”; n.º 171/XIII/1.ª (PAN) – “Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis”; n.º 173/XIII/1.ª (PAN) – “Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais”; n.º 209/XIII/1.ª (PS) – “Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia”, n.º 724/XIII/3ª - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos”; e n.º 211/XIV/1.ª (BE) - “Revê o Regime Sancionatório aplicável a crimes contra animais”.

**

2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da proposta de alteração ora sob análise, ali toma-se posição no sentido de que *“(...) os animais de companhia são hoje elementos integrantes dos agregados familiares portugueses pelo que devem estar protegidos de quaisquer cenários de maus tratos que ponham em causa a sua vida e bem-estar. Neste sentido, vários têm sido os passos dados pelo legislador no sentido de assegurar esta mesma realidade, tendo tido como corolário a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que pela primeira vez criminalizou no nosso ordenamento jurídico, entre outras coisas, os maus tratos dos animais de companhia.*

No entanto, considera o CHEGA que pelo tempo já decorrida desde a aprovação da mesma e num esforço de actualização face às exigências da sociedade, actualizar as molduras penais previstas para as condutas que preenchem as condutas previstas dos n.º 1 e 2 do artigo 387 do Código Penal”.

A iniciativa legislativa é composta por três artigos que se encontram claramente identificados, não merecendo reparos de ordem formal.

3. Apreciação

3.1. Por tal contributo constar já dos anteriores pareceres deste Conselho Superior da Magistratura a propósito dos projetos de lei acima mencionados, dispensamo-nos de aqui repetir o enquadramento do projeto de lei que ora se analisa, nos quadros constitucional e legal internos, bem como no contexto do direito comparado nesta matéria. Tal enquadramento vem na linha da proteção jurídica dos animais e mantém-se inalterado, não se justificando, pois, a sua repetição ou considerações adicionais.

3.2. O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político, que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

Assim, não se questionando as opções de índole político-legislativa salientes no projeto, não deixa de se chamar a atenção para a coerência do sistema e para alguns fatores a ter em consideração.

3.3. Na sua versão originária, conferida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, dispunha o art.º 387.º do Código Penal o seguinte:

Artigo 387.º

Maus tratos a animais de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”.

3.4. No projeto agora em referência, propõe-se para o citado artigo 387.º do Código Penal a seguinte redação:

«Artigo 387.º

Maus tratos a animal de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou os factos forem

cometidos em contexto de especial perversidade ou crueldade, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.»

3.5. Visa-se, pois, com o enquadramento motivador acima descrito, combater de forma acrescida os maus tratos a animal de companhia, propondo-se, por um lado, a agravação dos limites máximos das molduras penais aplicáveis às condutas tipificadas nos n.ºs 1 e 2 do citado art.º 387.º do Código Penal, e, por outro lado, incluir no n.º 2 um tipo de culpa agravada de maus tratos a animal de companhia por via de uma cláusula geral *de especial perversidade ou crueldade*.

3.6. Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto (DR, n.º 160/2020, Série I, de 2020-08-18), o citado artigo 387.º do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

Artigo 387.º

Morte e maus tratos de animal de companhia

1 - Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.

3 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 - É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.os 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;

b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;

c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.”

3.7. Verifica-se, pois, que a Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, em vigor desde 01-10-2020, para o que ao caso interessa, manteve a criminalização das condutas típicas anteriormente previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 387.º do Código Penal [Cf. atuais n.ºs 3 e 4, respetivamente], reforçando, porém, o regime sancionatório aplicável ao consagrar uma agravação dos limites mínimos das molduras penais aplicáveis.

Optou ainda o legislador por punir mais severamente o crime de maus tratos a animal de companhia [agora previsto no n.º 3] quando o agente tiver atuado com especial censurabilidade ou perversidade [Cf. atual n.º 4], fazendo o n.º 5 uma concretização, meramente exemplificativa, de circunstâncias que poderão significar essa censurabilidade e perversidade.

Vale dizer que a agravante que o projeto visa introduzir no n.º 2 do art.º 387.º [versão originária] – *os factos forem cometidos em contexto de especial perversidade ou crueldade* - já se encontra atualmente consagrada na lei, mais concretamente no n.º 4, especificando o n.º 5, de forma exemplificativa e não automática, as circunstâncias suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade.

3.7.1. Em acréscimo, importa verificar que com a entrada em vigor da Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, alargou-se o âmbito deste tipo legal, nele fazendo incluir a conduta que determine, sem motivo legítimo, a morte intencional de animal de companhia, deixando a circunstância da morte do animal de estar prevista apenas enquanto elemento de agravação pelo resultado do crime de maus tratos a animal de companhia. Mais se introduziu, no n.º 2, à semelhança do que sucede com o crime de homicídio (Cf. art.s 131.º e 132.º), um tipo de culpa agravada de *animalicídio* por força da cláusula de especial censurabilidade ou perversidade.

Perante tais alterações, e tendo em conta o enquadramento motivador do projeto de lei em referência, cuja pretensão clara é a de reforçar a proteção dos animais de companhia,

julgamos que a redação proposta redundaria num retrocesso face aos avanços já alcançados no que toca a essa mesma proteção, frustrando, assim, o desiderato que se propõe.

3.7.2. Acresce que a agravação dos limites máximos das molduras penais proposta no projeto em análise para os casos agora previstos nos n.ºs 3 e 4 do preceito legal em análise, revelar-se-ia, face às recentes alterações à norma, desadequada e desproporcional em relação às penas previstas para as condutas mais gravosas agora tipificadas nos n.ºs 1 e 2. Ou seja, punir-se-ia, por um lado, da mesma forma o crime de maus tratos e de *animalicídio* e, por outro lado, punir-se-ia mais gravemente o crime de *animalicídio* negligente do que o seu equivalente doloso.

Para além dessa incoerência interna na própria norma, também o limite máximo da moldura penal abstrata proposto para o *animalicídio* negligente seria igual ao limite máximo da moldura penal prevista para o homicídio negligente (Cf. art.º 137.º, n.º 1, do Código Penal), o que estaria em clara desconformidade com a hierarquia constitucional dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras, *transmitindo a ideia*, conforme se escreveu em parecer emitido por este CSM a propósito do projeto-lei 211/XIV/1.ª (BE), *de equiparação dos crimes cometidos contra as pessoas aos crimes cometidos contra os animais, quando na hierarquia dos valores constitucionais, a proteção dos direitos, liberdades e garantias humanos, surge em primeiro plano e em posição hierárquica superior face à tutela dos direitos económicos, sociais e culturais, nos quais se insere a proteção da vida e do bem estar dos animais.*

3.7.3. Por último, e tendo presente o princípio da segurança jurídica, não se afiguram neste momento oportunas novas alterações legislativas sem que as recentemente introduzidas demonstrem as suas virtudes e os seus inconvenientes, sendo antes de pugnar pela estabilidade do ordenamento jurídico.

**

4. Conclusão

O projeto legislativo em causa dá corpo a legítimas opções de política legislativa, sobre as quais não compete ao CSM pronunciar-se.

Nas matérias que respeitam à prática judiciária, o CSM apresenta apenas as observações *supra* exaradas.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

 **Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunta

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
cd7d05fe15431329984007d0e2d14cd49e05bad2
Dados: 2020.10.20 18:39:27

